

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 9ª REGIÃO**NOTA TÉCNICA CRP09 Nº 3/2026****PROCESSO Nº 570900668.000032/2026-09****Ementa.**

Psicologia. Código de Ética Profissional do Psicólogo (Resolução CFP nº 010/2005). Artigo 8º. Atendimento psicológico não eventual a crianças, adolescentes ou pessoas interditadas. Necessidade de autorização prévia de responsável legal. Inexistência de exigência normativa de autorização conjunta de ambos os responsáveis legais quando os dois detêm o poder familiar. Suficiência da autorização de um dos responsáveis legais, salvo determinação judicial em sentido contrário. Quando ambos detêm o poder familiar, ainda que a guarda seja unilateral, a legitimidade de ambos os responsáveis legais para acesso a documentos e informações decorrentes do atendimento psicológico. Possibilidade de restrição de acesso diante de decisão judicial ou risco à integridade física ou psíquica da pessoa atendida. Interpretação orientada pelos princípios da proteção integral, do melhor interesse da criança, do adolescente ou pessoa interditada e da responsabilidade ética profissional.

1. INTRODUÇÃO E CONTEXTUALIZAÇÃO

1.1. Tendo em vista as dúvidas recorrentes encaminhadas a este Conselho Regional de Psicologia acerca da autorização necessária para o atendimento psicológico não eventual de crianças, adolescentes e pessoas interditadas, bem como sobre o acesso de responsáveis legais às informações decorrentes desses atendimentos, a Comissão Especial de Avaliação Psicológica apresenta a seguinte Nota Técnica que dispõe sobre a autorização para atendimento não eventual de crianças, adolescentes e pessoas interditadas.

Destaca-se que a presente manifestação possui caráter orientativo, tendo como finalidade contribuir para a adequada aplicação das normas éticas no exercício da profissão, bem como para a proteção dos direitos das pessoas atendidas no contexto da prática psicológica.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1. O artigo 8º da Resolução CFP nº 010/ 2005, que institui o Código de Ética Profissional do Psicólogo, trata da atuação do profissional nos casos de atendimento psicológico não eventual a crianças, adolescentes ou pessoas interditadas:

Art. 8º – Para realizar atendimento não eventual de criança, adolescente ou interdito, o psicólogo deverá obter autorização de ao menos um de seus responsáveis, observadas as determinações da legislação vigente:

§1º – No caso de não se apresentar um responsável legal, o atendimento deverá ser efetuado e

comunicado às autoridades competentes;

§2º – O psicólogo responsabilizar-se-á pelos encaminhamentos que se fizerem necessários para garantir a proteção integral do atendido.” Resolução CFP 010/2005 – Código de Ética Profissional do Psicólogo.

2.2. A norma estabelece que, para a realização de atendimento não eventual desse público, deverá ser obtida a autorização de ao menos uma(um) de suas/seus responsáveis legais, sempre em conformidade com a legislação vigente.

2.3. Essa exigência tem como objetivo garantir segurança jurídica à(ao) profissional e, sobretudo, assegurar a proteção integral da pessoa atendida, considerando sua condição peculiar de desenvolvimento e eventual vulnerabilidade. Nesse sentido, dialoga com o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente — Lei nº 8.069/1990, que atribui à família, à comunidade, à sociedade e ao poder público o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente, bem como com o artigo 7º da mesma norma, que garante o direito à proteção da vida e da saúde, mediante condições que permitam seu desenvolvimento sadio e harmonioso.

3. ORIENTAÇÃO

3.1. Importante destacar que a legislação profissional em psicologia não exige autorização conjunta de todos os responsáveis legais. Assim, quando os responsáveis legais são os próprios genitores da criança, adolescente ou pessoa interditada, a autorização de apenas um deles é suficiente para o início do atendimento psicológico, não havendo previsão normativa que imponha a anuência simultânea de ambos.

3.2. A exigência de autorização de ambos os responsáveis legais somente se justificaria se houvesse determinação judicial expressa nesse sentido. Fora dessa hipótese, a autorização individual de um dos responsáveis legais atende plenamente ao disposto no artigo 8º da Resolução CFP nº 010/2005. Caso algum dos genitores tenha o exercício do poder familiar restringido ou suspenso por decisão judicial, nos termos do Art. 1.637 da lei 10.406 - Código Civil Brasileiro, a outra parte detentora deve apresentar ao profissional documento que ateste este fato, visando restringir o compartilhamento indevido de informações sobre o atendimento psicológico.

3.3. Da mesma forma, situações em que nenhum responsável legal se apresente para autorizar o atendimento, devem ser tratadas conforme o §1º do artigo 8º da Resolução CFP nº 010/2005, que determina a realização do atendimento com comunicação imediata às autoridades competentes. Tal previsão dialoga com o artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que veda qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão que possa prejudicar seu desenvolvimento.

3.4. O atendimento psicológico, enquanto ato de cuidado voltado à promoção da saúde mental e ao desenvolvimento da criança, adolescente ou pessoa interditada, enquadra-se entre os atos de cuidado habitual que cada genitor pode promover individualmente, desde que observados o melhor interesse da pessoa atendida, os limites éticos da atuação profissional e eventual decisão judicial em sentido diverso.

3.5. Nesse sentido, o artigo 1.634 do Código Civil estabelece que compete a ambos os pais o pleno exercício do poder familiar, incluindo o dever de dirigir a criação e a educação dos filhos. Assim, quando ambos o detêm, a autorização de apenas um deles é suficiente para o início e manutenção do atendimento psicológico, inexistindo previsão normativa que imponha a anuência simultânea dos dois responsáveis.

3.6. Quanto aos documentos produzidos em decorrência do atendimento psicológico, tais como declarações, relatórios ou informações pertinentes, as(os) responsáveis legais pela criança, adolescente ou pessoa interditada possuem legitimidade para solicitá-los, observadas as particularidades do caso concreto e os limites éticos e legais aplicáveis. Essa possibilidade decorre do próprio exercício do poder familiar, do dever de cuidado, acompanhamento e proteção da pessoa atendida.

3.7. Ressalta-se que tal legitimidade não se restringe às hipóteses de guarda compartilhada. Mesmo nos casos de guarda unilateral, a(o) outra(o) responsável legal não perde, por esse motivo, o poder familiar, salvo se houver decisão judicial em sentido contrário. Assim, a inexistência de guarda compartilhada, por si só, não afasta o direito de solicitar informações ou documentos relacionados ao

acompanhamento psicológico da criança ou adolescente, desde que respeitados o melhor interesse da pessoa atendida, o sigilo profissional e os limites éticos da atuação psicológica, conforme o artigo 13 do Código de Ética Profissional do Psicólogo:

Art. 13 – No atendimento à criança, ao adolescente ou ao interdito, deve ser comunicado aos responsáveis o estritamente essencial para se promoverem medidas em seu benefício.

3.8. Contudo, esse direito de acesso não é absoluto. Ele pode ser restringido caso exista decisão judicial em sentido contrário ou quando o fornecimento das informações puder representar risco à integridade física ou psíquica da criança ou do adolescente. Nessas situações, cabe à(ao) psicóloga(o) avaliar o caso à luz dos princípios éticos da profissão, especialmente o da proteção integral, adotando as medidas necessárias e, se for o caso, comunicando a situação às autoridades competentes.

3.9. Havendo manifestação formal de oposição ao atendimento por parte do genitor que não o autorizou, caberá ao psicólogo agir com cautela e responsabilidade ética. Toda oposição formal deverá ser devidamente registrada no prontuário psicológico como um fato relevante ocorrido no contexto do serviço psicológico prestado, em conformidade com a Resolução CFP nº 001/2009, que regulamenta a obrigatoriedade de manutenção e guarda do registro documental. O registro adequado da oposição, das circunstâncias em que ela se deu, das providências adotadas pelo profissional e dos fundamentos éticos e normativos que embasaram sua decisão de continuidade ou interrupção do atendimento constitui, ao mesmo tempo, proteção ao profissional e garantia de transparência no exercício da atividade. Quando a oposição vier acompanhada de ameaça de medida judicial ou de indícios de que o conflito entre os genitores possa comprometer o bem-estar da pessoa atendida, o psicólogo poderá comunicar a situação aos órgãos competentes, a fim de resguardar a integridade técnica de seu trabalho.

4. CONCLUSÃO

4.1. Ainda que não seja obrigatória a autorização simultânea de ambos os responsáveis legais, recomenda-se que, em situações sensíveis, como conflitos familiares, disputas de guarda ou alegações de alienação parental, a(o) psicóloga(o) avalie com prudência a conveniência de comunicar a ambos ou de buscar manifestação conjunta, sempre considerando o melhor interesse da criança ou adolescente, os limites éticos da atuação profissional e eventual decisão judicial aplicável ao caso.

4.2. Recomenda-se, por último, que a autorização seja formalizada por escrito, à semelhança do previsto no artigo 12 da Resolução CFP nº 013/2022, que apresenta modelo de autorização em seu Anexo I.

Art. 12 – Ao prestar serviços de psicoterapia à criança e ao adolescente, a psicóloga e o psicólogo devem:

I - ter autorização, por escrito de, ao menos, um responsável legalmente constituído, antes do início do acompanhamento psicoterapêutico;

II - primar pela proteção integral e melhor interesse da criança e do adolescente, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - propor a participação dos responsáveis no acompanhamento do processo psicoterapêutico da criança ou do adolescente e acioná-los sempre que se fizer necessário.

4.3. Embora voltada especificamente ao exercício da psicoterapia, seu princípio jurídico pode ser aplicado de forma extensiva para a proteção da(o) profissional da Psicologia, da pessoa atendida e de suas/seus responsáveis legais. Assim, pode ser utilizada como referência de boa prática, por analogia, em outros contextos de atendimento psicológico de crianças, adolescentes e pessoas interditadas, desde que observadas as particularidades do caso concreto.

4.4. Dessa forma, o artigo 8º do Código de Ética Profissional deve ser interpretado de maneira equilibrada, permitindo o acesso ao atendimento psicológico e às informações dele decorrentes, sem criar exigências não previstas na norma, mas sempre resguardando o melhor interesse da pessoa atendida e a responsabilidade ética do profissional.

5. REFERENCIAL TEÓRICO

5.1. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm.

- 5.2. BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069compilado.htm.
- 5.3. CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução CFP nº 10, de 21 de julho de 2005**. Aprova o Código de Ética Profissional do Psicólogo. Brasília, DF: CFP, 2005. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2005/07/resolucao2005_10.pdf.
- 5.4. CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução CFP nº 13, de 15 de junho de 2022**. Dispõe sobre diretrizes e deveres para o exercício da psicoterapia por psicóloga e por psicólogo. Brasília, DF: CFP, 2022. Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-do-exercicio-profissional-n-13-2022-dispoe-sobre-diretrizes-e-deveres-para-o-exercicio-da-psicoterapia-por-psicologa-e-por-psicologo?origin=instituicao&q=13/2022>.
- 5.5. CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução CFP nº 1, de 30 de março de 2009**. Dispõe sobre a obrigatoriedade do registro documental decorrente da prestação de serviços psicológicos. Brasília, DF: CFP, 2009. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2009/04/resolucao2009_01.pdf.

Goiânia, 27 de agosto de 2026

Jéssica Florinda Amorim

Larissa Rodrigues Faria

Conselheira Presidente Do CRP-09

Conselheira Secretária do CRP 09

Hinayana Leão Motta

Conselheira Presidente da Comissão Especial de Avaliação Psicológica

XII Plenário – Avançar a Psicologia em Goiás

ANEXO

ANEXO A – Modelo Referencial de autorização para atendimento psicológico não eventual de criança, adolescente ou pessoa interdita

O presente modelo possui caráter meramente referencial, inspirado no Anexo I da Resolução CFP nº 013/2022, devendo ser adaptado pela(o) psicóloga(o) conforme o contexto de atuação, a finalidade do serviço prestado e as particularidades do caso concreto:

Eu, _____, data de nascimento: ____/____/____, portador(a) do documento de identidade nº _____, domiciliada(o) à: _____, responsável legal pela(o) criança/adolescente: _____, data de nascimento: ____/____/____, portador(a) do documento de identidade nº _____, autorizo a(o) profissional _____, psicóloga(o), sob registro CRP ____/____ a realizar acompanhamento psicoterapêutico e os encaminhamentos cabíveis.

Todas as intervenções e documentos produzidos serão regidos pelos dispositivos legais vigentes, em especial pelo disposto na Resolução CFP nº [10](#), de 2005 (Código de Ética Profissional do Psicólogo), bem como pelas demais Resoluções da Psicologia relacionadas ao exercício da profissão.

Em especial, serão garantidos à(s) criança(s) ou adolescente(s) o sigilo das informações e a preservação da dignidade e da intimidade durante a prestação dos serviços de que trata esta autorização.

_____, ____/____/____
(Cidade) (Data)

Responsável Legal pela Criança ou Adolescente

Nome Completo com Registro e o carimbo da(o) Psicóloga(o)



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Rodrigues Faria, Conselheira(o)**, em 27/08/2026, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 12, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jéssica Florinda Amorim, Conselheira Presidente**, em 28/08/2026, às 08:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 12, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hinayana Leão Motta, Usuário Externo**, em 28/08/2026, às 08:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 12, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cfp.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3046224** e o código CRC **68A5747C**.

Referência: Processo nº 570900668.000032/2026-09

SEI nº 3046224